



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 825, DE 2019 (Do Sr. Domingos Sávio)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

NOVO DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 825/2019 PARA APENSÁ-LO AO PL 7619/2017

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 937/19 e 1472/19

(*) Atualizado em 16/04/19, em razão de novo despacho. Apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, o caput e os incisos VIII e IX do art. 5º, o art. 6º, o art. 7º, o art. 10, o art. 18, o caput e o § 1º do art. 20, o art. 21, o art. 23, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 24, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 28, o art. 29, o art. 32, o caput do art. 33, o art. 36 e o art. 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

I – criar mecanismos, nos termos do regulamento, para:

- a) operacionalizar a distribuição regional e intrarregional dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, estimulando a distribuição equitativa por Unidade da Federação;
 - b) promover a desconcentração de recursos a serem direcionados a proponentes de projetos culturais do FNC.
-

V - criar mecanismos, nos termos do regulamento, para favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados:

- a) os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes;
- b) o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos socioculturais;
- c) a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menor possibilidade de desenvolvimento apenas com recursos próprios;

VI - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas, afro-brasileiras e das minorias, bem como as manifestações culturais de raiz popular;

VII - apoiar a distribuição equitativa de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando as de origem local e as tradições populares nacionais.

.....

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira ao Ministério da Cultura (MinC).

.....

§ 5º O Ministro da Cultura designará a unidade da estrutura básica do Ministério da Cultura (MinC) que funcionará como Secretaria-Executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura e de suas entidades supervisionadas, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens

necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 7º Ao término do projeto, o Ministério da Cultura (MinC) efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pelo Ministério da Cultura (MinC), nos termos do parágrafo 7º deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos pelo prazo de 3 (três) anos ou enquanto o MinC não proceder a reavaliação do parecer inicial.” (NR)

“Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, ou de investimentos ou empréstimos reembolsáveis, nos termos do regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....

VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios, recursos que não poderão ser contingenciados ou destinados a reserva de contingência, devendo ser automaticamente transferidos ao FNC;

IX - reembolso das operações de investimento ou de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

.....” (NR)

“Art. 6º O FNC financiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

.....

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante:

I - bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto cultural, a serem devidamente avaliados pelo Ministério da Cultura (MinC);

II – financiamentos obtidos junto a fundos de cultura ou Leis de Incentivo à Cultura dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III – contribuições financeiras, que não as referidas no inciso II deste parágrafo, para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 7º O Ministério da Cultura (MinC) estimulará, por meio do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais que levem em conta o caráter social da

iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil" (NR).

"Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Ministério da Cultura (MinC), disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento." (NR)

"Art. 18

.....

§ 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) maior que R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadram nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.

§ 3º

.....

.....

- i) folclore, artesanato e manifestações das tradições populares nacionais.
- j) outros gêneros musicais não referidos na alínea "c" deste parágrafo, cujos artistas sejam caracterizados, nos termos do regulamento, como iniciantes." (NR)

"Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura (MinC) ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º O MinC, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de até 12 (doze) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos, a serem prorrogados enquanto não forem devolvidos os valores devidos ao erário público.

.....

"Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e pelo Ministério da Cultura (MinC), os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão efetuar a comprovação de sua aplicação". (NR)

"Art. 23

.....

III - doação: transferência de valor ou de bem móvel do patrimônio do

contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa, física ou jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo doador ou pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material indevida ou de qualquer contrapartida não prevista no projeto cultural incentivado em decorrência da doação ou do patrocínio que efetuar, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1º-A. O proponente de projeto cultural no qual o doador ou patrocinador incorrer nas infrações especificadas no § 1º deste artigo será responsabilizado solidariamente, também ficando sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

....." (NR)

"Art. 24

II -

a) preliminar definição, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

....." (NR)

" Art. 26

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem destinadas, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.

§ 6º O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou

patrocinados, na forma do caput deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.

§ 7º Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 6º deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado pelo MinC por projeto, até o equivalente a 20% (vinte por cento) desse valor aprovado.” (NR)

“Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados a proponente, seja ele pessoa física ou jurídica, vinculado ao doador ou patrocinador.

.....” (NR)

“Art. 28

Parágrafo único. Não configuram a intermediação referida no caput deste artigo:

I - a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, nos limites estabelecidos em regulamento;

II - a captação de recursos por pessoa jurídica de natureza cultural ou por pessoa física, nos termos do regulamento. (NR)

“Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas dos projetos culturais deverá ser feita nos termos do regulamento.

§ 1º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observem as determinações do caput deste artigo.

§ 2º A prestação de contas dos projetos culturais especificada no caput deste artigo deverá comparar os objetivos previstos com os resultados esperados e atingidos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados.” (NR)

“Art. 32

I – O Ministro da Cultura;

II – os Presidentes das entidades supervisionadas pelo Ministério da Cultura (MinC);

.....

§ 3º A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais.

§ 4º Fica vedada mais de uma recondução dos membros da CNIC elencados nos incisos IV e V do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 33. O Ministério da Cultura (MinC), com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

....." (NR)

"Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei e a aplicação de incentivos fiscais nela previstos, conjuntamente e em colaboração com o Ministério da Cultura (MinC) e com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes de projetos culturais." (NR)

"Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude, vantagem financeira ou material indevida, contrapartida não prevista no projeto cultural ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador ou ao patrocinador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida de incisos X e XI no art. 1º, de inciso IV no caput e de § 2º-A no art. 2º, de alínea "f" no inciso II do art. 3º, de art. 5º-A, de §§ 9º a 12 no art. 19, de arts. 20-A, 20-B e 20-C, de art. 27-A, de art. 28-A:

"Art. 1º

X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais." (AC)

"Art. 2º

IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), nos termos do regulamento.

§ 2º

§ 2º-A. As limitações de acesso ao público constantes no § 2º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos termos do regulamento.

....." (AC)

"Art. 3º

II -

f) fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social, com prioridade para a produção e circulação de conteúdo nacional, para:

1. o exercício da cidadania;

2. o desenvolvimento tecnológico; e
 3. o acesso às tecnologias da informação e comunicação e ao seu uso.
-" (AC)

"Art. 5º-A. O Ministério da Cultura poderá destinar recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:

- I - desconcentração regional e intrarregional;
- II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

§ 1º As transferências previstas no caput e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

- I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;
- II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e
- III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 2º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

§ 5º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital.

§ 6º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput e do § 1º deste artigo, deverão financiar

políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos de cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.

§ 7º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do caput, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres." (AC)

“Art. 19

§ 9º Os Programas Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PABAs) das instituições sem fins lucrativos, com finalidade cultural regulada em Lei ou que sejam prestadoras de serviços culturais relevantes reconhecidas pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, somente podendo a instituição remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim, e estando os Programas sujeitos às regras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 10. Pessoas físicas ou jurídicas proponentes de projetos que sejam desdobramentos, fracionamentos, desmembramentos, derivações, ou que tenham relação de dependência ou vínculos diretos com outros em execução ou já executados anteriormente, em qualquer tempo, mesmo que em outro segmento cultural, apresentados por proponentes diversos ou por meio de outro mecanismo de financiamento do MinC, deverão fazer referência expressa a esses projetos previamente executados por meio de declaração, devendo o MinC também efetuar essa verificação.

§ 11. A aprovação pelo MinC de projetos definidos no § 10 deste artigo deverá, nos termos do regulamento, ter planilha de custos com valores proporcionais nas rubricas em que o custo dos insumos é menor em decorrência da execução dos projetos anteriores.

§ 12. Propostas ou projetos culturais avaliados oficialmente como de alto potencial lucrativo e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado”. (AC)

“Art. 20-A. Fica instituído sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Proponentes, doadores, patrocinadores e investidores deverão ser cadastrados no sistema do caput deste artigo”. (AC)

“Art. 20-B. É obrigatória a realização de visitas in loco por parte do Ministério da Cultura em projetos culturais, nos termos do regulamento.” (AC)

“Art. 20-C. Fica instituída Taxa de Visitação in loco, nos termos do regulamento, em favor do Ministério da Cultura (MinC), para a realização de visitas, por parte de agentes oficiais representantes do MinC, de acompanhamento, de monitoramento, de avaliação e de reavaliação de projetos culturais estabelecidos nos termos desta Lei.

§ 1º A Taxa de Visitação in loco do caput deste artigo será paga pelo proponente de projeto cultural, seja ele pessoa física ou jurídica, para cada visita determinada pelo MinC ou solicitada em caráter voluntário pelo proponente.

§ 2º A Taxa de Visitação in loco do caput deste artigo somente poderá ser cobrada para proponentes que superarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de captação do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural.

§ 3º A soma de todas as Taxas de Visitação in loco por projeto cultural determinadas pelo MinC não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural, salvo se o proponente solicitar voluntariamente visitas in loco extraordinárias de agentes oficiais representantes do MinC ao projeto cultural.

§ 4º As receitas obtidas com a Taxa de Visitação in loco do caput serão aplicadas, nos termos do regulamento, exclusivamente no custeio das despesas dos agentes oficiais representantes do MinC responsáveis pelas visitas.

§ 5º É vedado aos agentes oficiais representantes do MinC responsáveis pelas visitas in loco referidas no caput receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, diretos ou indiretos, providos pelo proponente de projeto cultural, ou por agentes a ele vinculados.

§ 6º Os valores fixados para a Taxa de Visitação in loco do caput somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das visitas, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.” (AC)

“Art. 27-A. Ficam vedados de avaliar projetos culturais submetidos à análise do MinC, nos termos desta Lei, membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e pareceristas técnicos que prestem serviço oficialmente ao Minc que:

I - tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participado no processo de elaboração, agenciamento, captação, avaliação, implementação ou execução de projeto cultural que avaliem;

II - já tenham, por si ou por meio de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, a qualquer título, aos agentes indicados neste § 1º;

III - tenham interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, para si ou para qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do projeto a ser examinado;

IV - estejam litigando, judicial ou administrativamente, com o proponente, respectivo cônjuge ou companheiro.” (AC)

“Art. 28-A. Para que tenham acesso aos benefícios desta Lei, autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão apresentar Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao incentivo de projetos culturais, a ser aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC).

Parágrafo único. Autarquias públicas, fundações públicas, empresas públicas de sociedades de economia mista deverão aplicar, equitativamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos que sejam objeto de benefícios desta Lei em projetos culturais que sejam executados nas Unidades da

Federação, respeitando a proporcionalidade da população e incentivando, prioritariamente, projetos que tenham por objeto a valorização das tradições culturais locais e que tenham proponente oriundo da Unidade da Federação.” (AC)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido;

III - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá exceder:

a) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.” (NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo:

I - as regulamentações relativas ao inciso IV do art. 2º, aos incisos I e V do art. 4º, ao art. 10, ao § 9º do art. 19, ao § 3º do art. 32 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, as quais deverão ser editadas em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da edição desta Lei;

II - a regulamentação conjunta do art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que deverá ser editada em até 548 (quinientos e quarenta e oito) dias contados a partir da edição desta Lei;

III - o sistema federal de acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais do art. 20-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que deverá estar plenamente estabelecido em até 730 (setecentos e trinta) dias contados a partir da edição desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do PL 7619/17, de autoria da CPI da Lei Rouanet, onde fui relator. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se

pode concluir de sua justificativa:

“Considerando os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) responsável por apurar irregularidades e ilegalidades cometidas na aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet –, considerou-se fundamental propor aperfeiçoamentos da legislação. O objetivo é que as alterações sejam capazes de coibir práticas não recomendáveis, bem oferecer um marco legal mais sólido para o Ministério da Cultura e para os agentes que lidam com os recursos públicos (relacionados, principalmente, ao mecanismo de incentivo fiscal) possam atuar com segurança, eficiência e de forma a promover as reais finalidades para a qual a lei foi elaborada.

Para a confecção desta proposição, foram considerados os depoimentos de ministros, de componentes do corpo burocrático do Ministério da Cultura (MinC), de especialistas, de produtores culturais, de artistas, de representantes de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, sugestões de Parlamentares, aspectos constantes em proposições legislativas em tramitação, bem como conclusões derivadas da apuração de fragilidades nos procedimentos do MinC e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos envolvidos.

As principais alterações propostas consistem em: estabelecimento do Fundo Nacional de Cultura (FNC) como fundo contábil e financeiro; vedação de contrapartidas indevidas para o usufruto de benefícios fiscais em projetos culturais; proibição de contingenciamento dos valores das loterias federais destinados ao FNC; contribuição obrigatória de incentivadores para direcionar parte dos recursos dos projetos do incentivo fiscal ao FNC, com o benefício de o projeto cultural poder captar valores adicionais aos autorizados pelo MinC; permissão de isenção fiscal para empresas que recolhem Imposto de Renda pelo lucro presumido; estímulo para que haja percentual diferenciado para pessoas físicas e para empresas incentivadoras que recolhem pelo lucro real com receita bruta de até R\$ 300 milhões ou pelo lucro presumido; possibilidade de estabelecimentos de endowment funds (fundos patrimoniais vinculados); previsão de transferências do FNC para fundos dos demais entes federativos; obrigatoriedade de que entidades da administração pública que sejam incentivadoras de projetos culturais respeitem a desconcentração dos recursos obtidos por meio da Lei Rouanet; implementação de obrigatoriedade de visitas in loco, com taxa correspondente, a projetos culturais; ajuste do conceito de intermediação do art. 28; fiscalização conjunta e colaborativa de MinC, Receita Federal e Ministério da Transparência (Controladoria-Geral da União, CGU); adoção da recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) de que “a análise de solicitações de incentivos fiscais a projetos que se apresentem lucrativos e autossustentáveis deve ser restritiva” (mediante obrigação de comprovar que o projeto não conseguiu obter recursos por meio dos Ficarts, a se contar da data que esses Fundos já estejam devidamente regulamentados pelo Poder Executivo); cadastramento obrigatório no Salic para proponentes, doadores, patrocinadores e investidores; ampliação do prazo máximo permitido ao MinC para analisar as prestações de conta; exigência de operacionalização de medidas de redução de assimetrias regionais do Pronac e de promoção da democratização do acesso à cultura; aperfeiçoamento do princípio da não concentração. Para a constituição dos Ficarts, passa-se a exigir prazo efetivo para a sua regulamentação no âmbito do Poder Executivo.

A inclusão de dois princípios na Lei Rouanet é relevante, em seu art. 1º: a democratização do acesso, que é apenas sugerida de maneira genérica no inciso I (“pleno exercício dos direitos culturais”), e a redução das desigualdades regionais no setor, seja no acesso a recursos públicos para produtores culturais, seja no acesso do cidadão comum à cultura (pressuposto no princípio de democratização e universalização anterior). Por sua vez, a atualização da norma legal, com menção a conteúdos digitais – os quais não existiam tal como na atualidade à época da edição da Lei –, também se consubstancia em modernização que a contemporaneidade exige.

Na medida em que sejam consagrados como princípios gerais do Pronac, passam se refletir como obrigatórios para a implementação do Programa, que se dá, conforme já determina o art. 2º da Lei Rouanet, por meio dos três mecanismos previstos na norma: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts) e o incentivo cultural a projetos. Exigem-se prazos para a implementação ou regulamentação das alterações mais relevantes propostas neste Projeto de Lei. No que se refere ao art. 28-A,

busca-se obrigar as entidades da administração pública indireta a cumprir seu papel social, obrigando-as a ter planos anuais aprovados pelo MinC para usufruir de benefícios da Lei Rouanet vinculando ao menos 50% desses recursos aplicados à distribuição equitativa em projetos culturais pelas Unidades da Federação brasileiras, considerando a proporcionalidade da população e a valorização das manifestações culturais, proponentes e projetos efetivamente executados localmente.

A alteração na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, é relevante para poder escalar o incentivo a pessoas físicas e jurídicas efetuarem doações ou patrocínios nos termos do art. 26 da Lei Rouanet. Além dos percentuais diferenciados para pessoas físicas, empresas que recolhem pelo lucro presumido e pessoas jurídicas que apuram seu imposto pelo lucro real com receita bruta de até R\$ 300 milhões, inclui-se parágrafo único que mantém, no cômputo total, limitação para a somatória total das deduções de pessoas físicas e jurídicas, segundo os novos percentuais propostos, em conformidade com o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Presidente da República para o art. 26 da Lei Rouanet, não criando, assim, novas despesas para o Poder Executivo.

Do ponto de vista meramente formal, foram retificadas as incidências que mencionavam “Secretaria de Cultura da Presidência da República (SEC/PR)” por “Ministério da Cultura (MinC)” e atualizadas aquelas que se apresentavam como “Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC)” para “Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)”. Também foram substituídas os termos “propositor” (atualmente constante apenas no art. 30, 1º) por “proponente”, bem como “Plano Anual de Trabalho” de proponentes por “Plano Anual de Atividades” (PAAs)/“Plano Bienal de Atividades” (PABAs), visto que “proponentes” e PAAs são as expressões consagradas e correntes há anos nas práticas administrativas do MinC.

Por fim, cabe registrar que foram acolhidas sugestões de membros da CPI ao longo do processo de elaboração desta proposição, para consolidar o melhor entendimento e consenso possível acerca das alterações necessárias e pertinentes para o aperfeiçoamento da Lei Rouanet.”

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação do texto deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO
(PSDB-MG)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL deixa e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Alínea com redação dada pela Medida

(Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007)

- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
 - c) realização de exposições, festivas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
 - d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
 - e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.
- III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:
- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
 - b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
 - c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
 - d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.
- IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
 - b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
 - c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.
- V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:
- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passageiros;
 - b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
 - c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com

menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - ([Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#))

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

- XII - saldos de exercícios anteriores;
- XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FICART, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contatual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. À instituição administradora de FICART compete:

- I - representa-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
 II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto sobre Operações de Credito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza. ([Artigo com isenções revogadas pela Lei nº 8.894, de 21/6/1994](#))

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Paragrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgates ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o *caput* deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Paragrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo

Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

a) artes cênicas; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

c) música erudita ou instrumental; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

d) exposições de artes visuais; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#))

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

Art. 20. Os projetos aprovados do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos de desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida

neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos tempos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições, em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.590, de 9/1/2012](#))

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

- I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;
- II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;
- III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

- IV - Um representante do empresário brasileiro;

- V - Seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

- I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra por obras individuais;

- II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

- III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de

ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no artigo 26, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação da natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível, com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001*)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998*)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.594, de 5/1/2018](#))

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. ([Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996](#))

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

- a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;
- b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:
 - 1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;
 - 2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006, com redação dada pela Lei nº 13.594, de 5/1/2018](#))

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte. "

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 937, DE 2019

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Altera a Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) para destinar 80% dos incentivos a projetos que tenham como uma de suas finalidades a preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-825/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de

1991, mais conhecida como “Lei Rouanet”, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), com o objetivo de acrescentar disposição determinando que 80% (oitenta por cento) dos incentivos criados por esta lei sejam destinados a projetos que tenham como uma de suas finalidades a preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico.

Art. 2º. Dê-se ao Art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

§ 1º Os incentivos criados por esta lei deverão obedecer a proporção de 80% (oitenta por cento) para projetos que possuam uma de suas finalidades compreendidas no inciso III do presente Artigo desta lei e 20% (vinte por cento) para as demais finalidades;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio histórico e cultural do Brasil é atualmente composto por centenas de museus, bibliotecas, arquivos, prédios, monumentos, logradouros, sítios, obras de arte, bens moveis e imóveis, vilas, peças de artesanato, além dos folclore e das mais variadas tradições culturais espalhadas pelos quatro cantos do país.

No entanto, com todas as dificuldades financeiras enfrentadas pelo país, por estados e municípios, preservar, manter e difundir esse patrimônio tem sido tarefa cada vez mais árdua para o poder público devido aos elevados custos que envolvem essas operações.

Prova disso são os constantes desastres envolvendo, por exemplo, museus no Brasil. Só nos últimos 10 anos, mais de 10 importantes prédios que guardavam peças culturais e científicas únicas para o patrimônio histórico Brasileiro foram devastadas por incêndios. Isto significa que temos mais de uma tragédia histórico-cultural por ano no Brasil.

O Teatro Cultura Artística (SP) em 2008, o Instituto Butantan (SP) em 2010, a Capela São Pedro Alcântara (RJ) em 2011, o Arquivo Público do Estado de São Paulo (SP) em 2012, o Memorial da América Latina (SP) em 2013, o Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais (MG) também em 2013, o Centro Cultural Liceu de Artes e Ofícios (SP) em 2014, o Museu da Língua Portuguesa (SP) em 2015, a Cinemateca Brasileira (SP) em 2016 e, por último, o Museu Nacional (RG) em 2018,

foram todos devastados por incêndios.

E incêndios não são o único problema que envolvem o patrimônio histórico e cultural Brasileiro. Grande parte desse patrimônio tem sofrido com o descaso e com a falta de políticas públicas eficientes para a sua preservação, sendo que a falta de recursos é, sem sombra de dúvidas, o maior gargalo a ser combatido para resolver essa problemática.

Apenas a título de exemplo, no ano em que foi devastado por um incêndio, o Museu Nacional, maior museu de história natural da América Latina, recebeu apenas dois terços do orçamento previsto para aquele ano, que já era ínfimo dado a sua relevância.

Mas o PRONAC pode ajudar a resolver esse gargalo.

O objetivo da proposição que ora submetemos à apreciação dos parlamentares do Congresso Nacional brasileiro visa destinar 80% dos incentivos criados pela popularmente conhecida ‘Lei Rouanet’ para projetos que tenham entre uma das suas finalidades a preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico.

Nossa proposta é a de inserção de um novo parágrafo na Lei 8.313/91 que permitirá um maior volume de recursos destinados à construção, formação, organização, manutenção, ampliação de equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos; a conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos; a restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural; e, por fim, mas não menos importante, a proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

Caso a proposição seja aprovada, mais de 1,2 bilhões de reais por ano serão destinados a preservar e difundir o nosso patrimônio histórico e cultural.

Acreditamos que, desta forma, atualizaremos nossa legislação a fim de adequar a ‘Lei Rouanet’ às verdadeiras necessidades históricas e culturais do nosso país, preservando a nossa história e garantido um futuro seguro.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
(PP/PE)

PROJETO DE LEI N.º 1.472, DE 2019

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre critérios regionais de preferência para a aprovação de projetos culturais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-825/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido § 9º no art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos seguintes termos:

Art. 19

.....
 § 9º Terão preferência de aprovação os projetos culturais que se enquadrem na seguinte ordem de prioridade decrescente:

I - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse nacional;

II - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse regional;

III - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse local;

IV - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse nacional;

V - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse regional;

VI - apresentado por proponente estrangeiro e que sejam de interesse local;

VII - os demais projetos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como “Lei Rouanet”, permite que proponentes nacionais e estrangeiros, bem como projetos

realizados no País e no exterior, sejam objeto de aprovação por parte do Ministério da Cidadania. Se é legítimo que essa situação ocorra, também é necessário conferir prioridade expressa e clara para os projetos de proponentes nacionais e realizados no País, de modo que a inclusão de § 9º no art. 19 tem essa intenção de retificar a Lei Rouanet nesse aspecto.

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares que votem em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado HUGO LEAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º,

atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

a) artes cênicas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

c) música erudita ou instrumental; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

d) exposições de artes visuais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

Art. 20. Os projetos aprovados do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos

recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO